



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER COM EMENDA DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 37.775/2014

Data: 26/05/2014

Parecer de: 29/05/2014



Objeto: "Dispõe sobre atendimento preferencial aos doadores de sague em estabelecimentos comerciais de serviço e similares"

Autor: Vereador Sargento Joel

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VI e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é **maioria simples, ou seja, atingido o limite mínimo para dar início à sessão legislativa, a maioria simples equivale**

ao número inteiro imediatamente maior que a metade dos presentes àquela sessão.

2 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 37.775/2014, trata-se de projeto de lei que busca implementar políticas de doação de sangue para a população de Muriaé e distritos.

Antes de adentrar ao mérito do presente projeto de lei, é necessário frisar que as Leis Municipais já existentes que dispõe sobre a doação de sangue NÃO FAZEM menção a atendimento prioritário, até porque dizem respeito apenas aos servidores do Município de Muriaé.

O texto do novo projeto de lei, apresenta o atendimento prioritário a qualquer doador de sangue, desde que devidamente comprovado.

Para melhor enquadramento e visibilidade da lei o art. 2º do referido projeto deve ser emendado **passando a seguinte redação** com parágrafo único:

Art. 2º - Todos os estabelecimentos discriminados no art. 1º deverão obrigatoriamente, afixar em local visível o texto completo da presente lei, incluindo o número e a data de sua publicação.

Parágrafo único: Sem prejuízo do artigo acima, ficam todos os estabelecimentos discriminados no art. 1º, obrigados a colocarem em sua placa de indicação de atendimento prioritário os doadores de sangue.

Assim o presente projeto deve ser aprovado, pois diante da necessidade de milhões de pessoas de receberam sangue e da falta de sague nos bancos dos dados o presente projeto busca incentivar a população local a realizar a doação de sangue. Chegou o momento de toda a sociedade se conscientizar da necessidade de doar sangue.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

Artigo 30 : ".Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ora, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Visa, portanto, instituir uma política pública que, voltada ao estímulo da doação de sague junto aos municípes, encontrando fundamento na competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre promoção da saúde, nos termos do art. 24, XII c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal. Cabe observar ainda que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental do homem, configurando "*direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*" (art. 196, da CF).

Enfim, o presente projeto de lei deve ser aprovado, pois busca implantar o incentivo à doação de sangue.

3 - DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 37.775 de 26/05/2014, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTA pela APROVAÇÃO deste projeto COM A EMENDA APRESENTADA, dado ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio de 2014.


DEVAIL GOMES CORRÊA - PRESIDENTE


ADEMAR CAMERINO - RELATOR


WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - MEMBRO

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça


Francisco Carvalho Corrêa
Procurador Jurídico
MASP: 0148
OAB/MG 99693